



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0213/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0213/1995 DE 09/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

NELSON GUIMARAES PROENCA

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL DA RECEITA E DA DESPESA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 09:40:46

00000012595-47



ARQUIVADO EM 19/03/2001

MARIA ISABEL VOPES CORREIA
Chefe de Serviço - Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de proc.
n.º 213 de 1995

01 - PL
01-0213/1995

IDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 MAR 1995

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº /95

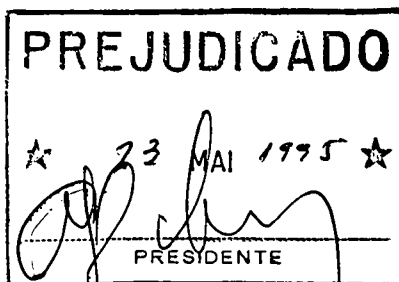
Dispõe sobre a publicação do balancete mensal da receita e da despesa do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Executivo publicará no Diário Oficial do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior:

I - Receitas correntes, assim entendidos os valores integralizados, em cada mês, relativamente às receitas:

- a) tributária;
- b) patrimonial;
- c) industrial;
- d) serviços;
- e) transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.



II - Gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes dos seguintes elementos de despesa:

- a) pessoal civil;
- b) obrigações patronais;
- c) inativos;
- d) pensionistas;
- e) salário família;
- f) contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

SEÇÃO DE REVISÃO

09 MAR 1995

- DT. 10-



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	da prec
n.º	213	de 1995

São Paulo

III - Relação entre as despesas com pessoal e receitas correntes.

IV - Nº de servidores - ativos e inativos.

V - Nº de habitantes do Município.

VI - Relação de habitantes do Município por servidor ativo.

Parágrafo Único - O total de despesas de pessoal será integrado, também, a cada mês, com a provisão para a gratificação de Natal (13º Salário) correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" e "d" do inciso II deste artigo.

Artigo 2º - O Executivo deverá publicar até o dia 10 do mês subsequente à aprovação desta lei, as informações constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI desde o mês de janeiro de 1995, especificados mês a mês.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁹07 de março de 1995

NELSON GUIMARÃES PROENÇA
Vereador
PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proo.
n.º	013	da 19 95

JUSTIFICATIVA

As leis 10.688 e 10.722/89, que dispunham sobre os mecanismos de reajustamento dos salários dos servidores municipais, foram revogadas pela lei 11722/95. Ocorre que estas leis revogadas cumpriam função tríplice no contexto do Município.

De um lado, garantiam que o servidor público de São Paulo não ficasse à mercê da vontade política do Prefeito em conceder-lhe reajustes salariais ou não. De outro lado, impedia que o Prefeito pudesse comprometer os investimentos e a manutenção dos serviços necessários, gastando demais com funcionalismo. Por isso, estabelecia limites mínimos e máximos de despesa com pessoal, indexados à receita própria. Não foi outro, aliás, o motivo pelo qual aquelas leis foram criadas. Outro fator preponderante, entretanto, também acabou agora revogado. Trata-se da transparência dos atos do Executivo. O balancete mensal que dava origem à publicação dos reajustes dos servidores municipais garantia o acesso de qualquer munícipe aos números da Prefeitura, seja quanto à receita efetivamente arrecadada, seja quanto ao número de servidores na máquina (possíveis inchaços podem assim ser detectados rapidamente).

Propomos com o presente Projeto de Lei que restabeleça o caráter democrático da informação e controle desta Câmara e da sociedade civil sobre a evolução e gastos do dinheiro público.

Pedimos, pois, a compreensão e o apoio dos nobre pares ao presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 04

do processo n° 213 de 1995 15/03/95 (a)

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 15/03/95.

FATIMA A. M. MOTTI
Assist. (T) - A.T.M.

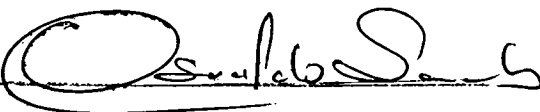
A Com. de Const. e Justiça

15/03/95

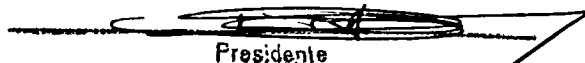
LUIZ ADEIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/03/95 às 12:00 hs.

Ac Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de março de 1995


Presidente

SEGUE  juntado  nesta data, documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n.º  05 a 11 
Em 24.04.95
(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	295	do proc.	
n.º	293	da 19	95

São Paulo

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/03/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1337/1995

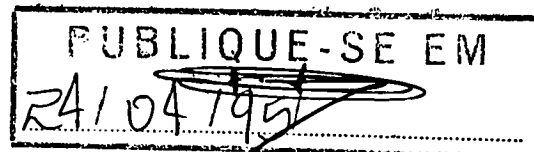
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	213	do ano	1995
n.º	213	de 19	95

16 - PAR
16-0504/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 213/95.



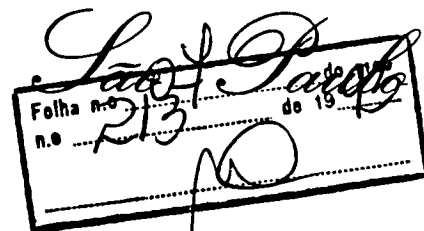
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, que visa obrigar o Executivo a publicar no Diário Oficial do Município, até o dia 10 de cada mês, demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior contendo receitas correntes do município, gastos com pessoal e respectivos encargos, relação despesas com pessoal/receitas correntes, nº de servidores, nº de habitantes, relação habitantes/servidores ativos.

O projeto insere-se no âmbito do poder fiscalizatório da Câmara Municipal sobre a conduta do Executivo.

A função fiscalizatória do Legislativo ganhou realce na Constituição Federal de 1988, merecendo "destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o art. 29, IX, da CF, as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas



Câmara Municipal de



municipais... A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político administrativo e ... compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 441).

A propositura está amparada no art. 29, IX, da C.F. e arts. 13, I e 142, "caput" ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Contudo, salientamos que o art. 142, "caput", da L.O.M. já dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo encaminhar à Câmara e publicar no D.O.M., até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

A Lei nº 10.872/90, por sua vez, a título de regulamentar o art. 142 da L.O.M., dispôs sobre a forma e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 213 de 1995

regras a serem observadas na elaboração e apresentação do referido balancete.

A propositura em tela, embora conste de sua ementa, não traz normas relativas a esse balancete. Na verdade, obriga o Executivo a tornar públicas informações que serão necessárias para sua posterior elaboração.

Daí a razão das informações deverem ser publicadas até o dia 10, antecipando aos munícipes e ao Legislativo dados relevantes sobre a administração da coisa pública.

Ressaltamos que isso já ocorria antes da revogação da Lei nº 10.688/88, quando o Decreto que a regulamentava (Dec. nº 27.574/88) dispunha no mesmo sentido deste P.L., coexistindo na época a publicação destes dados preliminares e o balancete referido na L.O.M.

Pelo exposto, visando adaptar o projeto à melhor técnica legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

SUBSTITUTIVO Nº 1995

23 MAI 1995

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

25 MAI 1995

AO PROJETO DE LEI Nº 213/95

PRESIDENTE

sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	de 19
n.º		

correntes e gastos com pessoal do
município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo publicará no Diário Oficial do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior:

I- Receitas correntes, assim entendidos os valores integralizados, em cada mês, relativamente às receitas:

- a) tributária;
- b) patrimonial;
- c) industrial;
- d) serviços;
- e) transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	2310	de 19	95
n.º			

II- Gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes dos seguintes elementos de despesa:

- a) pessoal civil;
- b) obrigações patronais;
- c) inativos;
- d) pensionistas;
- e) salário família;
- f) contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

III- Relação entre as despesas com pessoal e receitas correntes.

IV- Nº de servidores - ativos e inativos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	213	de 19	95
n.º			

V- Nº de habitantes do Município.

VI- Relação de habitantes do Município por servidor ativo.

Parágrafo único - O total de despesas de pessoal será integrado, também, a cada mês, com a provisão para a gratificação de Natal (13º Salário) correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" e "d" do inciso II deste artigo.

Art. 2º - O Executivo deverá publicar até o dia 10 do mês subsequente à aprovação desta lei, as informações constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI desde o mês de janeiro de 1995, especificados mês a mês.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/04/95

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28/04/95

P/ *Marcelo*
LEIZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28/4/95 as 18^{as} h.

Ao nobre Vereador *Alberto*
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

21/5/95
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação e rubricado

folha n.º 12^a / 09 / 05 / 95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
n.º	213	de 1995

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

PL 213/95

Incumbe-me relatar matéria de alta importância apresentada pelo nobre Vereador Nelson Guimarães Proença em projeto de lei que, analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça, mereceu desta aprovação quanto ao mérito. Na forma, apresentou-lhe substitutivo, para melhor adequação à técnica legislativa.

O que se objetiva, no fundo, é a transparência dos atos de gestão financeira do Executivo Paulistano.

Quando ainda vigiam as Leis nºs 10.688 e 10.722/89, havia obrigatoriedade de se publicar no Diário Oficial do Município, até o dia 10 de cada mês, os resultados da receita tributária e outros dados, culminando por determinar o percentual de correção dos vencimentos dos servidores. A idéia, que se criou desde a administração do Prefeito Jânio Quadros, levava em conta o estímulo à produtividade dos servidores públicos. Por isso, em razão da população e do número de funcionários, o volume da receita determinava o mínimo e o percentual máximo da correção que, às vezes, redundava em verdadeiro aumento real.

A revogação há poucos meses desses diplomas legais extinguiu, entre outras coisas, essas informações, que eram úteis não apenas aos servidores municipais, mas a todos quantos se interessam pela administração pública, em especial os mandatários do povo que compõem este Legislativo. A partir daí restou apenas a obrigatoriedade contida no artigo 142 da Lei Orgânica:

"O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte) no órgão oficial de imprensa do Município."

O que se pretende restaurar é não apenas a publicação de informes orçamentários de interesse unicamente de uma classe. Vai mais longe o projeto que, fundado no poder fiscalizador do Legislativo, quer publicado o retrato financeiro mensal do Município, do que resultará clara visão das finanças públicas da Capital, oferecendo, por outro lado, elementos que possibilitam análise fria da atuação do Executivo, o único responsável naquele campo. Além disso propiciará avaliar a produtividade do corpo de seus servidores.

Assim, exige o projeto se publique:

I - Receitas correntes, assim entendidos os valores integralizados, em cada mês, relativamente às receitas:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	213	de 19 95

- a) tributária;
- b) patrimonial;
- c) industrial;
- d) serviços;
- e) transferências correntes;
- f) outras receitas correntes.

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes dos seguintes elementos de despesa:

- a) pessoal civil;
- b) obrigações patronais;
- c) inativos;
- d) pensionistas;
- e) salário família;
- f) contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP;
- g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

III - Relação entre as despesas com pessoal e receitas correntes.

IV - Nº de servidores - ativos e inativos.

V - Nº de habitantes do Município.

VI - Relação de habitantes do Município por servidor ativo.

Parágrafo único - O total de despesas de pessoal será integrado, também, a cada mês, com a provisão para a gratificação de Natal (13º Salário) correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" e "d" do inciso II deste artigo.

Observe-se a preocupação de conhecer o cumprimento, da parte do Executivo, de mandamentos legais, ligados à formação do patrimônio do servidor público - PASEP; aos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao IPREM. Além disso, como já salientei, dados que nos levam a concluir se a máquina administrativa é ou não produtiva.

Por fim, deseja-se saber como foi a gestão financeiro-administrativa, com os elementos ora desejados, desde janeiro deste ano, até à data em que o projeto se converter em lei. Para tanto, deverá o Executivo publicá-los dentro dos 10 (dez) dias subseqüentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	do proc.
n.º	213	de 1995

Como se depreende do relatório, a matéria versada no projeto e em seu substitutivo não se inclui entre aquelas de competência específica da Comissão de Administração Pública, como estabelecidas no inciso IV do artigo 47 do Regimento Interno desta Câmara.

São Paulo, 09 de maio de 1995.

ALBERTO HIAR
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 213 de 1995

PARECER CONJUNTO Nº

/95 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINIS-

TRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
213/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, dispõe sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo.

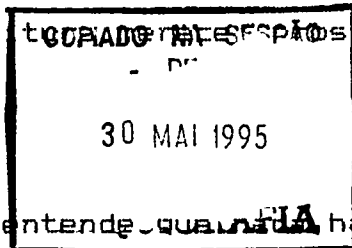
A Comissão de Administração Pública, inicialmente, ressalta que tais informações, por força do disposto nas Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, eram mensalmente publicadas, para fins de conhecimento dos dados referentes ao reajuste geral do funcionalismo.

Entretanto, como é conhecido, tais normas foram revogadas há poucos meses. O nobre autor, conforme deixa claro na justificativa, objetivou restabelecer o caráter democrático da informação e controle desta Câmara e da sociedade civil sobre a evolução e gastos dos recursos públicos. Em sua visão, as leis revogadas cumpriam função tripla: garantiam parâmetros permanentes e previamente conhecidos para os reajustes salariais; impediam excessivos gastos com o funcionalismo, estabelecendo limites mínimos e máximos; e davam transparência aos atos do Executivo, garantindo o acesso aos números da Prefeitura.

Desse modo, concordando com tais ponderações, a Comissão de Administração Pública entende que a proposta deve ser aprovada.

Favorável, portanto, o parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que a proposta deve ser aprovada.





Câmara Municipal de

Folha n.º 16 do proc. n.º 213 de 1993
São Paulo

opor, porquanto a propositura visa reestabelecer mecanismos para melhor fiscalização do Poder Executivo, fiscalização que é função essencial do Poder Legislativo.

Ademais, as despesas geradas serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- *Eric - uniação*
- *Pier Sampaio*
- *André de Góes*
- *Quirino*
- *Albino*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- *Henrique*
- *Alfonso*
- *Donato*
- *Felipe*
- *Mariano*
- *Costa*
- *Paulo*

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 17 do proc.
n.º 213 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
21	5	Paula	195ª SE	23.05.95	Pres.	

* * *

- PL 213/95, do Vereador Nelson Guimarães Proença (PSDB)

Dispõe sobre a publicação do balancete mensal da receita
e da despesa do Município.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta
dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colagrosso -PPR) - Não há

oradores inscritos. Está encerrada a discussão. ~~Em~~ A votos. Os

Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão.

Regimentalmente, se algum Vereador quiser se manifestar em sentido
contrário que o faça agora.

(O Sr. José Mentor,, Beth)

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR.	Folha n.º	do proc.
21		Paula	195ª SE	23.05.95	Pres.	213	95

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,
regimentalmente, requeiro que os votos da Bancada do PT sejam con-
siderados contrários.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Está apro-
vado o Projeto.

(O Sr. Jose Mentor...Beth)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 6, 219 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	CONT. DA PÁG.
5	1	ANA	197Extra	25.5.95	213	95

O SR. FARIA LIMA (PMDB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu gostaria que meu voto constasse "não".

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - A matéria está aprovada com um voto contra.

Passemos ao item seguinte.

* * *

PL 213 /95, do Vereador Nelson Guimarães Proença, (PSDB) Dispõe sobre a publicação do balancete mensal da receita e da despesa do Município. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam como estão. Regimentalmente, o Vereador que quiser se manifestar contrário que o faça. (Pausa)
Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-70-

do processo nº.....01-0213.....de 19.....95.....(a).....*Spdecuri*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 08/11) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 1979 Sessão Extraordinária de 25 de Maio do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.05.95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

06 106

199

16:30

[Signature]

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica,
preparar Carta de Lei e Registro.

26/05/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

26/05/95

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 7.21 a 28

Em 21.06.95

(a) SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de maio de 1995.

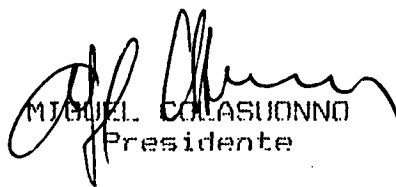
Folha n.º 21	do proc.
N.º 213	de 19 95
A função de	

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0158/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 25 de maio do corrente, de acordo com o Inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 213/95 de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença - dispondo sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.
pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	22	de	108
N.º	213	de	1975
O funcionário <i>[assinatura]</i>			

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 08/11 do Processo nº 213/95. (PROJETO DE LEI Nº 213/95). Dispõe sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo publicará no Diário Oficial do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior: I - receitas correntes, assim entendidos os valores integralizados, em cada mês, relativamente às receitas: a) tributária; b) patrimonial; c) industrial; d) serviços; e) transferências correntes; f) outras receitas correntes; II - gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes dos seguintes elementos de despesa: a) pessoal civil; b) obrigações patronais; c) inativos; d) pensionistas; e) salário família; f) contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP; g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM; III - relação entre as despesas com pessoal e receitas correntes; IV - número de servidores - ativos e inativos; V - números de habitantes do Município; VI - relação de habitantes do Município por servidor ativo. Parágrafo único - O total de despesas de pessoal será integrado, também, a cada mês, com a



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º 23 de 23
N.º 213 de 19 95
O funcionário *[assinatura]*

provisão para a gratificação de Natal (13º salário) correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" e "d" do inciso II deste artigo.

Art. 2º - O Executivo deverá publicar até o dia 10 do mês subsequente à aprovação desta lei, as informações constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI desde o mês de janeiro de 1995, especificados mês a mês. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, *PAULO M. A. D. PAULA* Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, *José Crislino Souza Santos* Oficial Legislativo padrão

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos

Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora
Chefe de Seção Técnica 1 Diretor Técnico do Depto.-DT. 7

do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - *[assinatura]*

aa) Miguel Comasconno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc.
N.º 213 de 1995
O funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo publicará no Diário Oficial do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior:

I - receitas correntes, assim entendidos os valores integralizados, em cada mês, relativamente às receitas:

- a) tributária;
- b) patrimonial;
- c) industrial;
- d) serviços;
- e) transferências correntes;
- f) outras receitas correntes;

II - gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes dos seguintes elementos de despesa:

- a) pessoal civil;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	25	do proc.
N.º	213	de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

- b) obrigações patronais;
 - c) inativos;
 - d) pensionistas;
 - e) salário família;
 - f) contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP;
 - g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM;
- III - relação entre as despesas com pessoal e receitas correntes;
- IV - número de servidores - ativos e inativos;
- V - números de habitantes do Município;
- VI - relação de habitantes do Município por servidor ativo.

Parágrafo único - O total de despesas de pessoal será integrado, também, a cada mês, com a provisão para a gratificação de Natal (13º salário) correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" e "d" do inciso II deste artigo.

Art. 2º - O Executivo deverá publicar até o dia 10 do mês subsequente à aprovação desta lei, as informações constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI desde o mês de janeiro de 1995, especificados mês a mês.



Câmara Municipal de São Paulo

Forma n.º	20	do proc.
N.º	213	de 1995
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de maio de 1995.

O Presidente,

[Signature]

pma _



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

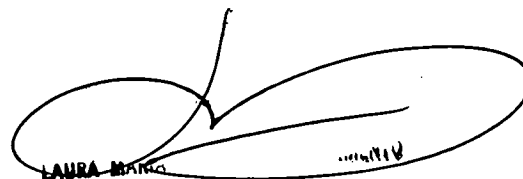
Folha n.º 27 do proc.

O funcionário

São Paulo, 30 de maio de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 158/95 de 30/5/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 213/95, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença.

ANEXO:


LAURA MARIA
Assessora Jurídica
CÂMARA

31 MAI 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

7287

do processo n° 213 de 1995, 21.06.95 (a)

À ATM.,

Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente para apreciação em Plenário,
tendo em vista o recebimento de veto total.

21 / 06 / 95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 16 de junho de 1995

Folha n.º 29 do proc.
n.º 213 de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0118/1995

Ofício A. J. L. n.º 132/95
AS COMISSÕES DE 20 JUN 1995
CONSELHO MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente
D. NIE

RECEBIDO NA A. T. M.
16/06/95
15:30 horas
REJEITADO O VETO
08 MAR 2001
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0158/95, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa E. Câmara, em 25 de maio de 1995, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 213/95.

De autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, o projeto dispõe sobre a prestação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo.

Não obstante as nobres intenções que certamente nortearam seu autor, a medida não detém condições de prosperar e converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por contrariar disposição desse diploma legal e o interesse público.

Com efeito, a matéria proposta já se encontra regulamentada na Lei Maior local, que estabelece no "caput" do artigo 142:

"O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20 (vinte), no órgão oficial de imprensa do Município."

Em cumprimento a essa determinação legal, o Executivo faz publicar, todo mês, os dados relativos às receitas e despesas, sendo, portanto, desnecessário reafirmar-se essa obrigação através de nova lei, que, assim, se revela inócua e ineficaz, mesmo porque todos os itens especificados na propositura estão contidos nos balancetes publicados.

Nesse passo, é de se salientar que a introdução dessa nova lei no universo legal do Município implicará, em verdade, a alteração do citado artigo da Lei Orgânica, eis que o projeto

prevê, por exemplo, o prazo de dez dias para a publicação dos dados.

Ora, a Lei Orgânica em vigor somente poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (artigo 36).

Vê-se, assim, que a aprovação do projeto ora vetado não poderia ter-se dado na forma do previsto no artigo 84, inciso I, do Regimento Interno dessa Egrégia Edilidade.

A par do aspecto legal enfocado, há que se observar que, com a revogação da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, que previa o reajustamento automático dos salários do funcionalismo, deixou de existir a necessidade do fornecimento de vários dados constantes da propositura, e que diziam respeito ao atendimento de dispositivos da lei revogada.

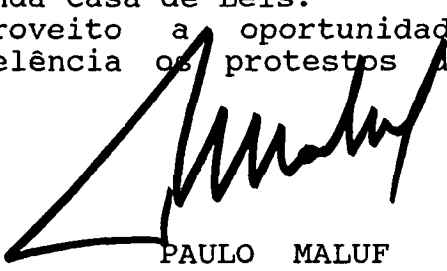
Ademais, os dados referentes às receitas correntes constam do Relatório SAF, ao qual podem os Senhores Vereadores ter acesso, na própria Câmara, através de terminais da PRODAM.

Nada justifica, portanto, a imposição de nova publicação dos dados do balancete, além da já prevista na Lei Orgânica, o que redundaria em aumento desnecessário de despesas, caracterizando séria contrariedade ao interesse público.

Diante do exposto, vejo-me na contingência de apor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desacordo com a Lei Orgânica deste Município, onde a matéria já está prevista, além de ser contrária ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



Câmara

18 - OF-LEG3
OFÍCIO Nº 0158/1995

al de

Folha no	31	do proc.
n.º	213	de 1995
<i>São Paulo</i>		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 08/11 do Processo nº 213/95. (PROJETO DE LEI Nº 213/95). Dispõe sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Executivo publicará no Diário Oficial do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior: I - receitas correntes, assim entendidos os valores integralizados, em cada mês, relativamente às receitas: a) tributária; b) patrimonial; c) industrial; d) serviços; e) transferências correntes; f) outras receitas correntes; II - gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes dos seguintes elementos de despesa: a) pessoal civil; b) obrigações patronais; c) inativos; d) pensionistas; e) salário família; f) contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP; g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM; III - relação entre as despesas com pessoal e receitas correntes; IV - número de servidores - ativos e inativos; V - números de habitantes do Município; VI - relação de habitantes do Município por servidor ativo. Parágrafo único - O total de despesas de pessoal será integrado, também, a cada mês, com a



Câmara Municipal de

Folha n.º 32 do proc.
n.º 213 de 95
São Paulo

provisão para a gratificação de Natal (13º salário) correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" e "d" do inciso II deste artigo.

Art. 2º - O Executivo deverá publicar até o dia 10 do mês subsequente à aprovação desta lei, as informações constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI desde o mês de janeiro de 1995, especificados mês a mês. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Eu, PAULO M. A. DE PAULA Oficial Legislativo

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, José Cristino Souza Santos Oficial Legislativo

"QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de maio de 1995. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora

Chefe de Seção Técnica I do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 33 -

do processo nº 01-213 de 19 95 (a) / /

Adcervi

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública e
Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto

Total:

22-06-95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/95 às 12:00 hs.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 34 a 38

Em 17.10.95

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	321	do proc.
n.º	213	de 19 95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/08/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câ.

16 - PAR
16-1532/1995

17 - RELCOM
17-1753/1995

Municipal de

Folha n.º	35	do proc.º
n.º	213	de 19 95

São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 213/95.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Nelson Guimarães Proença, visa obrigar o Executivo a publicar, no Diário Oficial do Município, até o dia 10 de cada mês, demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior contendo as receitas correntes do município, gastos com pessoal e respectivos encargos, relação despesas com pessoal/receitas correntes, nº de servidores, nº de habitantes e relação habitantes/servidores ativos.

Aprovado em 25.05.95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria proposta já se encontra regulamentada no art. 142 da Lei Orgânica do Município e qualquer alteração nesta disciplina deveria ser alvo de uma emenda a esta Lei Orgânica, sendo esta propositura a via equivocada para alcançar tal objetivo.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

De fato, o art. 142, "caput", da L.O.M. já obriga o Executivo a encaminhar à Câmara e a publicar no D.O.M., até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo à



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	do proc.
n.º	213	de 1992

receita e despesa do mês anterior, na forma prescrita pela Lei nº 10.872/90, que regulamentou o referido artigo.

Este PL, contudo, conforme salientado pela Comissão de Constituição e Justiça às fls. 6/11, não traz normas relativas ao balancete mencionado na L.O.M., mas obriga o Executivo a tornar públicas informações que serão necessárias para sua posterior elaboração.

Antecipa-se desta forma para o dia 10 o conhecimento pelos munícipes e pelo Legislativo de dados relevantes sobre a administração da coisa pública.

O projeto insere-se no âmbito do poder fiscalizatório da Câmara e da sociedade sobre a conduta do Executivo, estando apoiado no art. 29, IX, da C.F. e arts 13, I e 142, "caput", ambos da LOM.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto

Esta Comissão de Administração Pública não encontrou, ao longo de todo o arrazoado de fls. 29/30 - onde o Executivo expõe os motivos pelos quais vetou a proposição do n. Vereador Nelson Guimarães Proença -, qualquer justificativa que viesse a alterar o parecer que exarou juntamente com a inclita Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, apenso às fls. 15/16 do processo.

Com efeito, não cabe, a nosso ver, razão ao Executivo. O que consta na Lei Orgânica é a obrigatoriedade de publicar-se, mensalmente, "o balancete relativo à receita



Câmara Municipal de



e despesa do mês anterior". O projeto aprovado por esta Casa é mais abrangente e busca maior transparência e objetividade no trato com os gastos públicos, notadamente aqueles destinados ao pessoal da Administração Pública do Município. Até recentemente, era o Executivo obrigado a publicar, no Diário Oficial do Município, dados gerais e abrangentes relativos aos gastos com pessoal e respectivos encargos, inclusive dados relativos à contribuição para a formação do patrimônio do servidor público (PASEP), contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal (IPREM), além daqueles referentes à relação entre as despesas com pessoal e as receitas correntes. Ora, sabemos que isso foi revogado quando se modificou a legislação referente à política salarial do funcionalismo municipal. Assim, este projeto visa apenas retornar essa prática salutar, objetivando que essas informações - úteis não apenas aos servidores municipais ou aos legisladores desta Casa - sejam divulgadas e tornadas públicas, em especial para aqueles que pagam seus impostos. Não vemos em que isso poderia ser contrário ao interesse público; pelo contrário. A moderna administração da coisa pública exige a transparência e o "caráter democrático da informação e controle ... sobre a evolução e gastos do dinheiro público".

Portanto, pela rejeição do veto é o nosso parecer.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 38 do proc. n.º 213 de 19 95

A Comissão de Finanças e Orçamento, reforçando parecer exarado a fls. do processo, considera que a propositura, por visar reestabelecer mecanismos para melhor fiscalização do Poder Executivo, vem ao encontro do interesse público, eis que possibilita melhor acompanhamento da execução orçamentária.

Pela rejeição do veto total, destarte, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/10/95

Comissão de Constituição e Justiça

~~CCJ/Rejeição~~

Comissão de Administração Pública (REJEIÇÃO DO VETO)

DEVARIR

ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR

EDIVALDO ESTIMA

CARLOS Z.

Comissão de Finanças e Orçamento

82

202

223 (continua)

196 226

211 128

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 12/1/10 1995

página 39 coluna 2ª

conferido: M

A A.T.M.

Em, 02/11/95

P/ ENILZA ANDRÉ
Secretária

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data rubricado sob

folha n.º 39 / 03/03/01

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnico de Direção III

Registro 10.363



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

39

do processo nº PL 213 de 1995 09/03/2001 (a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi
Rejeitado na 12ª Sessão Ordinária de 08 de Março do corrente,
estando em condições de ser promulgado.

09.03.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

09/3

12001

17:05

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao veto total aposto ao presente.

Em, 09.03.2001.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 09.03.2001.


ROSMARI CURLY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE*mm*..... juntado*p*..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha*s*..... nº*40/42*.....

Em*19*.....*03*.....*01*.....

(a)
ROSMARI CURLY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	40	do prec.
n.º	213	1995
O funcionario	JOSE EDUARDO CARDOSO	
Assistente de Chefe Técnico		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de março de 2001.

18 - UF-LEG3
OFICIO N.0122/2001

Senhora Prefeita,

Comunico que tendo sido rejeitado em sessão de 08 de março do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 213/95, de autoria do Vereador Nelson Guimarães Proença – que dispõe sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas



41
n.º 213 95
Ofuncionário
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

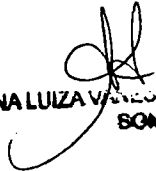
São Paulo, 13 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 0122/2001, de 13.03.01, comunicando à Senhora Prefeita a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 213/95.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:

14 103 101


ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
BOMATEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 213

de 19 95

19/03/91

(a)

ROSÁRIO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.114, 16 DE MARÇO DE 2001

(Projeto de Lei nº 213/95, do Vereador Nelson Guimarães - PPS)

Dispõe sobre a publicação mensal de informações relativas às receitas correntes e gastos com pessoal do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º - O Executivo publicará no Diário Oficial do Município, até o dia 10 (dez) de cada mês, os seguintes demonstrativos referentes ao mês imediatamente anterior:

I - receitas correntes, assim entendidos os valores integralizados, em cada mês, relativamente às receitas:

- a) tributária;
- b) patrimonial;
- c) industrial;
- d) serviços;
- e) transferências correntes;
- f) outras receitas correntes;

II - gastos com pessoal e respectivos encargos, integrados por Despesa de Pessoal e respectivos encargos e gastos mensais concernentes dos seguintes elementos de despesa:

- a) pessoal civil;
 - b) obrigações patronais;
 - c) inativos;
 - d) pensionistas;
 - e) salário-família;
 - f) contribuição para formação do patrimônio do servidor público - PASEP;
 - g) contribuições e ressarcimentos devidos ao Instituto de Previdência Municipal - IPREM;
- III - relação entre as despesas com pessoal e receitas correntes;
- IV - número de servidores - ativos e inativos;
- V - número de habitantes do Município;
- VI - relação de habitantes do Município por servidor ativo.

Parágrafo único - O total de despesas de pessoal será integrado, também, a cada mês, com a provisão para a gratificação de Natal (13º salário) correspondente a 8% (oito por cento) do montante obtido pela soma dos valores dos elementos "a" e "d" do inciso II deste artigo.

Art. 2º - O Executivo deverá publicar até o dia 10 do mês subsequente à aprovação desta lei, as informações constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VI desde o mês de janeiro de 1995, especificados mês a mês.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2001.

RUI GOETHE DAS COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 19 / 03 / 2001	
pagina 01	coluna 19/2a
Conferido:	

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 1º.02.2001.


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 42 - fls.
Arquivo em	19.03.2001
O Func.º	 JOSE ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)